

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

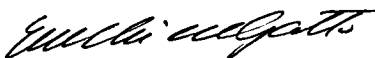
PROCESSO Nº : 10283.001136/94.05
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156
RECURSO Nº : 117.304
RECORRENTE : MURATA AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM

- ZONA FRANCA DE MANAUS
 - CONFERÊNCIA FÍSICA DE MERCADORIA
 - Verificado em exame físico e confirmado por laudo técnico que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro não corresponde à declarada na GI e na DI, resta configurada a importação ao desamparo de Guia de Importação, não cabendo o benefício da suspensão previsto no Decreto 61.244/67, que regulamentou o Decreto-lei nº 288/67 e criou a SUFRAMA, aplicando-se o tratamento tributário dado a uma importação normal, realizada sem GI, exigindo-se os impostos e multas pertinentes.
- Deu-se provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades e os juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; no mérito: 1) por maioria de votos, foram mantidos os tributos, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes; 2) por maioria de votos, em excluir todas as multas, vencidos os Cons. Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, Antenor de Barros Leite Filho e Henrique Prado Megda que os mantinham integralmente; 3) por maioria de votos, em excluir os juros de mora, vencidos os Cons. Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, e Henrique Prado Megda que os mantinham integralmente, Elizabeth Maria Violatto e Antenor de Barros Leite Filho, que excluam sua incidência no período de fev/91 a jun/91. Designado para redigir o Acórdão o Cons. Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator designado



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

*Acate
em 04.07.96*

RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156
RECORRENTE : MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Em ato de conferência física das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro através da DI nº 019064, de 15/10/93, a fiscalização constatou que aquelas declaradas na adição 001 encontravam-se no mesmo estágio de industrialização e formação da mercadoria desembaraçada pela DI nº 018381/93 (adição 003), de interesse da mesma empresa Murata Amazônia Indústria e Comércio Ltda., para a qual havia sido solicitado laudo técnico, visando esclarecer o estágio de industrialização que apresentava o produto, ou seja, se o mesmo já se apresentava acabado ou estava semi-elaborado, estando ou não em desacordo com o declarado na DI.

Por tal, a mercadoria foi desembaraçada mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, vinculando a homologação do despacho ao resultado do laudo técnico, conforme disposto na IN-SRF nº 106/83.

Tendo o técnico habilitado afirmado que a amostra coletada (DI nº 018381/93) correspondia a um “Filtro Cerâmico Seletivo de Faixa Passante” acabado, pronto para exercer a sua função, e que o produto não correspondia com a descrição dada pelo importador na Declaração de Importação, pela qual tratava-se de “partes e peças para produção de filtro seletivo de faixa passante”, melhor dizendo, que a mercadoria declarada referia-se a um produto semi-elaborado enquanto que a efetivamente importada era um produto pronto, ficou configurada a importação ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente, não cabendo o benefício de suspensão previsto no Decreto 61.244/67.

Foi, em decorrência, lavrado o Auto de Infração nº 029/94 (fls. 01/08), para exigir da importadora o recolhimento dos impostos e multas devidos.

O enquadramento legal para a lavratura do citado Auto foi baseado no art. 1º inciso I do Decreto nº 205/91; art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, inciso II do art. 364 do RIPI e inciso II do art. 526 do RA.

Tendo o representante legal da autuada se recusado a tomar ciência do Auto lavrado, foi exarado o Termo de Declaração às fls. 10, através do qual o



RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156

contribuinte foi considerado intimado a recolher o crédito tributário apurado ou a impugnar a exigência.

Em 29/03/94, a importadora apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1) o Auto de Infração baseia-se em laudo técnico no qual o perito afirmou que o produto importado corresponde a um “Filtro Cerâmico Seletivo de Faixa Passante”, acabado, pronto para exercer a sua função, portanto em desacordo com a descrição dada na D.I. No caso, ocorreu o cerceamento do direito de defesa, posto que não foi estendido à empresa o direito de apresentar o seu laudo com a indicação de perito e a formulação de quesitos, consoante o prescrito no art. 16, inciso IV, do Processo Administrativo Fiscal.

2) O laudo é inexpressivo, parcial e conclusivo. O dever do perito é responder aos quesitos e não concluir, pois o mesmo não é um julgador, mas simples informante, tanto que o julgador pode desprezar o laudo e agir de acordo com sua própria convicção.

3) O laudo é pobre, não diz nada; tem por objetivo apenas o de proteger a alfândega da Receita Federal quando, sem nenhuma alegação, se apressa em dizer que se trata de um produto acabado.

4) Apresenta laudo técnico elaborado por um perito da empresa, demonstrando o processo produtivo básico.

5) O enquadramento legal não corresponde à verdade dos autos, seja porque não ocorre a hipótese vislumbrada pela Fiscalização, como porque não se trata de produto acabado e, conseqüentemente, não ocorre a importação irregular.

6) Finaliza protestando pela prova pericial, conforme o art. 16, inciso IV, do Processo Administrativo Fiscal para que, finalmente, seja julgada improcedente a ação fiscal.

Às fls. 127, para que fosse dada continuidade ao processo administrativo de que se trata, a repartição fiscal solicitou ao contribuinte o envio da Resolução da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - que aprovou o processo produtivo básico do produto “Filtro Cerâmico”, bem como o respectivo Parecer Técnico.

Alguns destes documentos foram acostados aos autos às fls. 129/137.

Guilherme

RECURSO N° : 117.304
ACÓRDÃO N° : 302-33.156

Em Decisão às fls. 140/144, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Manaus julgou procedente o Auto de Infração lavrado, fundamentando-se, basicamente, no seguinte arrazoado:

1) Não cabe o argumento de cerceamento de direito de defesa pois o art. 16, inciso IV, do Processo Administrativo Fiscal, do qual a empresa procurou se socorrer, trata da impugnação. O que ocorreu foi a lavratura do Auto de Infração após o resultado do laudo técnico solicitado pelo fiscal autuante, com o objetivo de ajudar a formar sua convicção sobre a mercadoria desembaraçada, como prevê o art. 449 do Regulamento Aduaneiro. O referido laudo técnico serve, também, para comprovar o ilícito, conforme preceitua o art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

2) A própria autuada argumenta que o dever do perito é responder aos quesitos, já que é um simples informante, contradizendo-se quando alega que o laudo do perito é parcial, inexpressivo, pobre e conclusivo. Como pode ser verificado às fls. 137/138, o laudo apresentado apenas responde às questões formulados pela alfândega, com a maior objetividade possível, com o que o perito cumpriu o seu dever.

3) Em sua impugnação, a interessada apresenta laudo técnico elaborado a seu pedido, infringindo o art. 16, inciso IV, do Processo Administrativo Fiscal, uma vez que, segundo este artigo, na impugnação deveria ter sido mencionada apenas sua pretensão de efetuar perícia, expondo os motivos, formulando quesitos e indicando nome, endereço e qualificação do perito.

Ao apresentar na impugnação não um pedido, mas um laudo totalmente concluído, a autuada antecipou-se, com o que é de se considerar não formulado o pedido de perícia. Por outro lado, o laudo efetuado pela autuada não responde a quesitos formulados, contrariando toda a jurisprudência, como alega a própria autuada, já que o dever do perito é responder a quesitos. Citado laudo, como se verifica às fls. 27/29, detalha o processo produtivo do filtro cerâmico, que a empresa julga ser o vigente a cumprir. Assim, o documento apresentado pela interessada pode ser admitido como subsídio para suas alegações, mas não como laudo técnico.

4) Quanto ao Processo Produtivo, o Decreto 783/93, anexo I, item XI, estabelece o processo produtivo básico do produto "filtro de banda passante". Dessa forma, de acordo com o próprio laudo técnico e fotografias apresentadas pela empresa, verifica-se que esta vem descumprindo a legislação, ao importar o produto

Emu

RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156

com os terminais soldados ao elemento pré-elétrico e a marcação das cores já efetuada.

Acrescente-se a isto que em outubro de 1986, o Conselho de Administração da SUFRAMA aprovou a produção do filtro cerâmico, cujo processo produtivo também tinha como uma das etapas, a soldagem dos terminais e, como outra, a marcação da cor.

O fato de a empresa ter proposto à SUFRAMA, em maio de 1993, um outro processo produtivo, contrário ao estabelecido pelo Decreto 783/93, não exime sua responsabilidade pela importação irregular constatada pela Alfândega. Mesmo porque, até o momento da lavratura do Auto, não foi fixado em Portaria Ministerial ou em Ato do Conselho Administrativo da SUFRAMA, um outro processo produtivo básico, nos termos em que foi proposto pela empresa. A SUFRAMA, através de Parecer Técnico de Acompanhamento, não pode autorizar o processo produtivo proposto pela empresa, uma vez que sua definição só pode ser fixada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA ou em Portaria Interministerial.

5) É, portanto, de se considerar a importação irregular, ao desamparo de guia de importação, não cabendo o benefício da suspensão prevista no Decreto nº 61.244/67, tornando-se exigível os impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como as multas previstas nos arts. 526, II, do Decreto 91.030/85, 364, II, do Decreto 87.981/82 e 4º, I, da Lei 8.218/91, conforme consta no Auto de Infração nº 24/94.

Regularmente notificada e intimada, a autuada interpôs recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, insistindo em todas as razões constantes da peça impugnatória, especialmente em que:

1) O laudo apresentado pelo perito nomeado pela repartição aduaneira mais parece um bilhete do que um documento da importância que lhe deu a Alfândega. É falho defeituoso, parcial e conclusivo quando assume o perito a figura do próprio julgador.

2) Um laudo deve dar as explicações necessárias para que seu leitor saiba o que é um “filtro cerâmico seletivo”, deve dar as suas características, mostrar sua finalidade e, acima de tudo, o que se contém no produto acabado.

3) Um laudo deve dar condições às partes, e principalmente, ao julgador, para decidir a questão de forma justa, com observância da lei.



RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156

4) No laudo da Alfândega nada existe, salvo o apressamento em dizer que o produto é acabado.

5) A impugnante alegou o cerceamento do direito de defesa pois não lhe foi dado o direito de indicar assistente técnico e formular quesitos.

6) Ficou claro no Auto de Infração que o ponto nodal da questão é a afirmação de que os produtos chegaram acabados, não restando outro caminho à empresa senão o de protestar pela prova pericial.

7) O laudo apresentado pela empresa se inicia com a nomeação das etapas a que é submetido o produto desde quando entra na fábrica até que fica pronto para ser entregue aos consumidores, ou seja, desde sua seleção quanto à característica elétrica, quando são separados manualmente, passando pelo teste da frequência central e aplicação das cores estabelecidas em função da frequência, pela curvatura das hastes, para a qual existe um aparelho específico sem o qual o produto não pode ser utilizado, pela seleção de aparência e de formatação do terminal, inspeção e, finalmente, embalagem.

A indicação de todas as etapas pelas quais passa o produto não deixa dúvidas de que o mesmo não é acabado, desmentindo o que contém na Decisão.

8) Sem justificativa plausível, o exame pericial requerido pela empresa com base no art. 16, inciso IV, do Processo Administrativo Fiscal, foi negado, o que por si só acarreta a anulação da decisão para que seja feita a perícia técnica onde figurem ambos os lados, com a formulação de quesitos e tudo com a maior transparência.

9) Junta a empresa cópia xerox da decisão na ação declaratória, processo nº 901045-4, da 2ª Vara Federal, referente aos incentivos fiscais e à isenção prevista no Decreto-lei nº 288/67 com relação a bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus.

Argumenta que a sentença transcrita, independentemente dos produtos, mas desde que aprovado o projeto da empresa, ampara esta última em relação ao direito aos incentivos fiscais (D.L. 288/67), ou seja, aos favores da isenção dos impostos, tanto do II como do IPI.

10) Finaliza aguardando que seja feita justiça.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Concordo integralmente com as razões apresentadas pela ilustre Relatora no que se refere ao mérito do presente processo, ou seja, pela manutenção da exigibilidade dos impostos e correção.

Todavia, merece ser reformada a r. decisão recorrida quanto à aplicação da esdrúxula multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91, dado que a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não tipifica sua cominação. Expressivas vozes da SRF se pronunciam neste sentido, o que aliás fizeram levar a edição do Ato Declaratório (Normativo) 36/95.

Também improcede a multa cominada à Recorrente, com fundamento no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, c/c. o art. 5º da Lei 8.218/91, por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto a essa, há de ser ressaltado que o próprio regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

.....

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 117.304
ACÓRDÃO N° : 302-33.156

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto a infrações para os casos da falta do lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI).

Merece ser retificada a r. decisão recorrida, quanto à exigência dos juros de mora. Sobre o assunto, inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através de procedimento administrativo, o lançamento contido no Auto de Infração fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assinalado, passa a incidir os juros de mora. Este entendimento tem como base legal o inciso I do art. 151 e art. 161 do C.T.N.

À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo da Recorrente, para excluir do crédito tributário as multas previstas no art. 80 da Lei 4.502/64 e no art. 4º da Lei 8.218/91, bem como os juros de mora.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1995


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156

VOTO VENCIDO EM PARTE

Preliminarmente, alega a recorrente cerceamento de direito de defesa, pois não lhe foi dado o direito de indicar assistente técnico e de formular quesitos, quando do pedido de exame pericial da amostra retirada pela fiscalização, referente à DI nº 18.381/93 (adições 003/004).

Não posso acatar tal preliminar pois, no caso de que se trata, a fiscalização apenas solicitou assistência técnica quando da conferência aduaneira, com o objetivo de obter subsídios que lhe permitissem identificar a mercadoria importada nos aspectos referentes a sua natureza, composição, finalidade, etc, conforme preceitua o artigo 449 do Regulamento Aduaneiro.

Naquele momento, ainda não havia se instaurado a fase litigiosa do procedimento, que ocorre apenas quando da impugnação da exigência pelo sujeito passivo, de acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

O art. 16, inciso IV, do citado Decreto, trata das “diligências que o impugnante (grifo do relator) pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem”. Portanto, o mesmo só socorreria a importadora após esta estar revestida das características de impugnante, ou seja, após ter a mesma apresentado sua impugnação à ação fiscal.

O parágrafo único do art. 17 do mesmo Decreto nº 70.235/72 determina que “o sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.” O “caput” deste artigo, por sua vez, indica que “a autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Conclui-se, portanto, que a perícia deverá ser solicitada pelo sujeito passivo quando da impugnação, devendo o mesmo apresentar seus pontos de discordância em relação aos fatos apontados no Auto de Infração, com a apresentação do nome e endereço de seu perito. Apenas no caso de indeferimento do pedido de perícia, sem justificativa por parte da autoridade competente, é que poderia a impugnante alegar cerceamento do direito de defesa, nunca na fase anterior à instauração do litígio ou quando desta instauração.

Emula

RECURSO N° : 117.304
ACÓRDÃO N° : 302-33.156

No mérito, o recurso em pauta versa sobre 04 matérias, especificamente, sobre o próprio laudo que embasou a lavratura do Auto de Infração, sobre o “laudo” apresentado pela interessada, sobre o Parecer Técnico nº 018/94 SAPA/DEPRO/DIPI (SUFRAMA), em relação ao processo produtivo básico do produto sob litígio e sobre o direito aos incentivos fiscais estabelecidos pelo DL 288/67.

Em relação ao laudo apresentado pelo perito nomeado pela repartição aduaneira, alega a recorrente ser ele falho, defeituoso, parcial e conclusivo. Afirma ainda a interessada que o perito, ao concluir sobre o produto analisado, assumiu a figura do próprio julgador. Argumenta que o laudo deve dar as explicações necessárias para posicionar o leitor em relação ao produto de que trata, dando suas características, finalidade e conteúdo.

Na verdade, quando da solicitação do exame pericial da amostra colhida, a fiscalização propôs três (03) quesitos, conforme pode ser verificado às fls. 157 dos autos, os quais foram respondidos objetivamente pelo técnico credenciado, o que pode ser constatado às fls. 158. Não assumiu este a figura de “ julgador”, apenas apontou o resultado do exame que realizou, cumprindo, assim, seu dever.

A empresa, por sua vez, ao apresentar a impugnação à ação fiscal, protestou pela prova pericial, sem contudo indicar claramente seus pontos de discordância em relação ao apurado, nem tampouco nome e endereço de seu perito. Sequer formulou quesitos a serem respondidos no caso do deferimento da perícia. Desta maneira, é de se considerar não formulado o pedido de perícia, vez que a interessada não atendeu ao disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Outrossim, o laudo apresentado pela interessada apenas pode ser aceito como subsídio a suas alegações, pois basicamente detalha o processo produtivo do produto sob litígio, sem responder a qualquer quesito.

Cabe ressaltar que, no caso, como a própria recorrente afirma às fls 169 dos autos, o “ponto nodal da questão é a afirmação de que os produtos chegaram acabados”. O documento apresentado pela empresa deveria se restringir a este aspecto, ao invés de detalhar o processo produtivo do filtro cerâmico e o manual de trabalho aplicado em dita produção. Citado documento não logrou demonstrar que o produto submetido a despacho aduaneiro é ou não acabado.

Ainda em relação ao documento apresentado pela interessada, insiste a mesma que ele se inicia com a nomeação das etapas a que é submetido o produto, desde seu recebimento na fábrica até sua entrega aos consumidores.



RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156

Contudo, o processo produtivo descrito neste documento não obedece àquele estabelecido para o produto “filtros de banda passante”, pelo Decreto nº 783, de 25/03/93, em seu item IX do anexo I, ou seja:

“ IX: Filtros de Banda Passante:

- a) preparação dos terminais metálicos (“leaads”);
- b) soldagem do elemento pré-elétrico com os terminais e folha de silicone;
- c) revestimento, selagem da caixa e identificação.”

Note-se que a DI de que trata o processo em análise foi registrada em 29/10/93, ou seja, após a publicação do Decreto acima citado.

Tal fato prova que a empresa vem descumprindo a legislação, como bem expôs a autoridade julgadora em sua Decisão, ao importar o produto com os terminais soldados ao elemento pré-elétrico e a marcação da cor já efetuada, conforme foi verificado pela análise da amostra retirada quando do desembaraço da mercadoria e pode, ainda, ser constatado pelas fotografias às fls. 35.

Por outro lado, o Parecer Técnico de Acompanhamento nº 018/94, SAP/DEPRO/DIPI (SUFRAMA), às fls 141, ao apresentar o “histórico” do processo produtivo do produto “filtro cerâmico encapsulado em resina” indica que, em 10/86, o Conselho de Administração da SUFRAMA aprovou o projeto de implantação da empresa Murata Amazônia Indústria e Comércio Ltda, para a produção de componentes eletrônicos, dentre eles dois modelos de filtro/ cerâmico de 10,7 KHz, descrevendo o processo produtivo dos citados produtos, registrado em Parecer Técnico. Neste processo produtivo estavam compreendidas as etapas “soldagem dos terminais no elemento piezoelétrico”, “preparação para revestimento e respectivo revestimento” e “ marcação em cor (tolerância)” , entre outras.

Como consta dos autos, pelo menos duas das etapas citadas não estão sendo obedecidas/desenvolvidas pela recorrente.

Esclarece ainda o Parecer Técnico nº 018/94 que, com o advento da Lei nº 8.387, de 30/12/91, a empresa encaminhou à SUFRAMA expediente, datado em 05/05/93, requerendo anuência de um novo processo produtivo para o produto filtro de banda passante, tipo cerâmico encapsulado em resina.

Considerando os méritos da proposta da empresa, a SUFRAMA encaminhou minuta da Portaria aos Ministérios da Indústria, Comércio e Turismo e



RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156

Ciência e Tecnologia, cujo teor é compatível com o requerimento do supracitado expediente da empresa, e durante este período de análise, a SUFRAMA liberou normalmente Pedidos de Guias de Importação para o referido produto.

Em complementação ^{ao} "histórico" apresentado, informa ademais que, em 18/10/93 a Superintendência da SUFRAMA informou à Receita Federal as razões para a não aplicação da legislação em relação ao produto de que se trata, bem como comunicou o envio aos Ministérios competentes da prefalada minuta de Portaria.

O Parecer Técnico nº 018/94 concluiu que, com base na documentação constante do processo da empresa, em nenhum momento a SUFRAMA proibiu a prática do processo produtivo proposto pela mesma, sugerindo que fosse comunicado à Inspetoria da Receita Federal a anuência provisória concedida pela autarquia ao processo produtivo proposto pela empresa, a partir de maio de 1993, até que seja definido pelo Poder Executivo, através de Portaria Interministerial, ou por deliberação do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Às fls. 144/149 consta a Resolução nº 245/86, do Conselho de Administração da SUFRAMA, que aprovou o projeto industrial da empresa Murata Amazônia Indústria e Comércio Ltda na Zona Franca de Manaus, estabelecendo as condições a serem cumpridas pela mesma, sob pena de cancelamento ou suspensão dos benefícios concedidos com base no Decreto-lei nº 288/67 e Decreto - lei 1435/75.

Dentre estas condições, encontra-se a que se refere aos índices mínimos de nacionalização a ser praticado em relação aos produtos especificados (fls. 147), entre os quais estão os filtros cerâmicos.

Pelos documentos citados, verifica-se que o Conselho de Administração da SUFRAMA aprovou, em 10/86, a produção do filtro cerâmico segundo um determinado processo produtivo que não tem sido cumprido; em 25/03/93, o Decreto nº 783 estabeleceu o processo produtivo básico do produto "filtro de banda passante", o qual também não está sendo cumprido. O fato de a empresa ter proposto à SUFRAMA, em maio de 93, um outro processo produtivo não exime, efetivamente, sua responsabilidade pela importação irregular constatada pela alfândega.

Note-se que a SUFRAMA não pode autorizar, através de Parecer Técnico de Acompanhamento, o processo produtivo proposto pela empresa, uma vez que a definição do mesmo só pode ser fixada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (DL 288/67, art. 7º, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91, art. 1º/art. 7º, § 6º) ou em Portaria Interministerial (arts. 5º e 6º do Decreto 783/93).

GUICA

RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156

Até o momento em que o Auto foi lavrado, não foi fixado em Portaria Ministerial ou em Ato do Conselho Administrativo da SUFRAMA, um outro processo produtivo básico para o produto sob lide, nos termos em que foi proposto pela empresa.

É de se estranhar, inclusive, ter sido informado à Receita Federal, através do Ofício nº 1070/93 GAB.SUP., as razões para a não aplicação da legislação, no caso do produto “filtro de banda passante”, bem como a recomendação, pelos técnicos da SUFRAMA, de que fosse comunicado à Inspetoria da Receita a anuência provisória (grifo do relator) concedida pela autarquia ao processo produtivo proposto pela empresa,..., até que seja definido pelo Poder Executivo, através de Portaria Interministerial, ou por deliberação do Conselho de Administração da SUFRAMA (fls. 142).

Surpreende, ainda, o fato de uma firma, instalada desde 1986 (data em que seu projeto industrial foi aprovado por Resolução da SUFRAMA) não ter ainda obtido a aprovação do processo produtivo que propôs para o produto “filtro de faixa passante”.

Extraordinário, outrossim, que a recorrente não tenha trazido aos autos Break Down ou DCR referentes ao citado produto que poderiam provar que o mesmo, efetivamente, apresentava-se não acabado quando da importação.

Singular, finalmente, que a anuência provisória ao processo produtivo proposto pelas empresas, dada pela SUFRAMA em 18/10/93, com vigência a partir de maio de 93, persista até, pelo menos abril de 1.994.

No que se refere à Decisão da 2ª Vara Federal na ação declaratória, processo nº 90.1045-4 (fls 170/174), alega a recorrente que a sentença transcrita, independentemente dos produtos, comprova que a empresa tem direito aos incentivos fiscais (DL 288/67), ou seja, aos favores da isenção do II e do IPI, desde que tenha seu projeto aprovado pela SUFRAMA.

Ora, no caso a SUFRAMA aprovou o projeto industrial de implantação da empresa MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA através da Resolução nº 245/86, como já citado, estabelecendo uma série de condicionantes a serem cumpridas, sob pena de cancelamento ou suspensão dos benefícios concedidos, inclusive com referência aos índices de nacionalização e lista de insumos (break down) relativos a cada modelo de produto que integra a linha de fabricação da citada empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.304
ACÓRDÃO Nº : 302-33.156

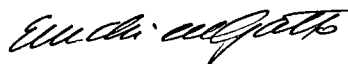
A recorrente, contudo, não cumpriu a legislação, no que se refere ao processo produtivo básico estabelecido originalmente, como já foi por nós exaustivamente constatado.

Não há, portanto, como se socorrer da Decisão acostada aos autos, referente ao processo nº 901045-4, da 2º Vara Federal.

Por todo o exposto e considerando que a mercadoria submetida a despacho está em desacordo com o declarado na DI/GI, com base no laudo técnico nº 11/93, é de se concluir que a importação foi efetivada ao desamparo de Guia de Importação, não cabendo, assim o benefício da suspensão previsto no Decreto nº 61.244/67, sujeitando o importador ao recolhimento dos impostos devidos (II e IPI) e das multas pertinentes.

Conheço, assim, o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora